



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11070/000.799/89-69

nlfr

Sessão de 03 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.875

Recurso nº: 96.546 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: L.V.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS

A despesa operacional relativa à remuneração paga a dirigentes está regulada pelo artigo 236 do RIR/80. Inaplicável, na espécie, as disposições do artigo 7º da Lei nº 7.450/85, que trata de hipótese de não retenção de imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por L.V.T. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 03 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
BARBOSA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO INTO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), ANTONIO PASSOS COS DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES
EIRE:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11070/000.799/89-69

RECURSO Nº: 96.546

ACORDÃO Nº: 103-10.875

RECORRENTE: LVT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LVT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC nº 02.991.255/0001-99, com sede em Santo Ângelo-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 44/48), que julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 10/11.

Segundo o demonstrativo deste lançamento foi tributado, no exercício de 1987, excesso de retiradas de administradores, por infração ao art. 236, combinado com o art. 387, inc. I, do RIR/80.

Na impugnação, de fls. 1/3, tempestivamente apresentada, alega: - que mesmo no caso de prejuízo fiscal, ou redução da receita bruta, será admitida como despesa do exercício, para cada sócio e em cada mês o valor do limite de isenção para efeito do desconto do imposto de renda na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado, vigorante no mês em que efetuada a despesa (RIR/80 - art. 236, § 3º) e,

- que, tendo o art. 7º da Lei nº 7.450/85, estabelecido que em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 5 sa-

lários mínimos no no mês de competência, correto foi o seu procedimento em atribuir uma retirada mensal de 5 salários para cada administrador.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento efetuado com os seguintes fundamentos:

"A impugnante entende que não houve excesso, uma vez que, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 7.450 / 85, teria direito a computar como despesa operacional uma remuneração mensal para cada sócio no valor correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, do vigente no mês da respectiva despesa.

Dispõe o artigo 7º da referida lei:

"Art. 7º - Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, em nenhuma hipótese haverá retenção de imposto se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 05 (cinco) salários-mínimos no mês de competência." (Grifei)

Por outro lado, é de se ressaltar que o tratamento tributário no que refere a excesso de remuneração (hipótese dos autos) está regrado no artigo 236, do RIR/80, que dispõe:

"Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 07 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa (Decreto - lei nº 401/68, art. 16 e Decreto-lei nº 1.089/70, art. 7º).

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, § 2º)." (grifei)

.....

A já mencionada lei nº 7.450/85, no seu artigo 4º, estabeleceu os limites sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não-assalariado (conforme tabela), sendo o limite de isenção estipulado em Cz\$ 1.761,00, para o período-base de 1986 (IN 128/85,



Acórdão nº 103-10.875

I e Decreto-lei nº 2.284/86, art. 1º).

Da análise dos dispositivos transcritos, deduz-se que a fundamentação legal (art. 7º da Lei nº 7.450/85) citada pela impugnante não pode ser aplicada como limite para efeito de cálculo de possível excesso de remuneração, uma vez que, na hipótese do art. 236, § 3º, do RIR/80 (que foi adotado no caso aqui analisado) o limite de isenção para efeito de desconto de imposto de renda na fonte para o período-base de 1986, é aquele editado no artigo 4º da lei nº 7.450/85 e IN 128/85 e não os 05 (cinco) salários-mínimos como pretende a reclamante."

Desta decisão o contribuinte foi cientificado em 11/1/90 e contra ela interpôs o recurso de fls. 55/58, em 9/2/90.

Em suas razões de defesa alega, em síntese, que, tendo a empresa tido lucro, o limite de retirada, por sócio é de 7 vezes o limite sem retenção do imposto de renda na fonte, que é de 5 salários mínimos mensais, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 7.450/85.

No mais efetua diversos cálculos na tentativa de demonstrar que incorreu o imputado excesso de retiradas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como se depreende do relatório, a discussão no presente processo gira em torno da base de cálculo do limite para dedução da retirada "pro-labore", como despesa operacional.

O artigo 236, do RIR/80, estabelece como base de cálculo, o valor fixado como limite de isenção na tabela de des-



Acórdão nº 103-10.875

conto do imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês em que ocorreu a respectiva despesa.

A Lei nº 7.450/85, ao tratar do imposto de renda na fonte, sobre rendimento do trabalho assalariado, trouxe, além da tabela para desconto do imposto (art. 4º) a hipótese de não retenção de imposto quando o rendimento bruto por igual ou inferior a 5 salários mínimos no mês de competência (art. 7º).

O disposto neste artigo 7º, não alterou as disposições do art. 236 do RIR/80, nem fixou o limite de isenção na tabela do imposto de renda na fonte, para o trabalho assalariado, em cinco salários mínimos.

Este limite de isenção, na tabela vigente no ano-base de 1986 foi de Cz\$ 1.761,00 (art. 4º da Lei nº 7.450/85) e não o valor correspondente a 5 salários mínimos.

A excessão contida no artigo 7º citado é para a não retenção do imposto quando o rendimento for até 5 salários mínimos. No entanto, ultrapassado este valor, o imposto é calculado com base na tabela vigente, incidindo a partir de NCz\$ 1.761,00, no ano de 1986, que é o limite de isenção.

Desta forma, é incabível a pretensão do contribuinte de estender a hipótese de não retenção do imposto previsto no art. 7º da Lei nº 7.450/85, para a base de cálculo do limite para dedução da remuneração de administradores. Confundiu o recorrente esta hipótese de não retenção de imposto, com o limite de isenção.

Também, incorreta foi sua interpretação de que, havendo lucro, a despesa com as citadas remunerações podem chegar a 7 vezes o limite de isenção da tabela de imposto, que erroneamente interpretou como sendo de 5 salários mínimos.



Acórdão nº 103-10.875

Esta interpretação seria correta, se o total das remunerações pagas, em cada período-base, não ultrapassassem a 30% do lucro real, antes de feita a dedução dessas remunerações (art. 236, § 2º do RIR/80).

Neste presente caso, sendo o lucro real ^o contribuinte no montante de Cz\$ 13.224 e, as retiradas no valor ^{fora} de Cz\$ 196.000, o limite máximo seria de Cz\$ 62.767, não fora o estabelecido no § 2º do mesmo art. 236, que lhe assegura, mesmo que houvesse prejuízo, a dedução de Cz\$ 63.396,00 (Cz\$ 1.761,00 x 12 x 3), como despesa do exercício de 1987, correspondente aos 3 sócios.

Desta forma, o lançamento efetuado se baseou na legislação vigente para o exercício de 1987 e muito bem fundamentado foi a decisão recorrida, não merecendo reparos.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR